



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 30/2021
Projeto de Lei Complementar nº 13/2021
Autoria do Executivo Municipal

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO-FUNDEB EM CONFORMIDADE COM O ART. 212-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, REGULAMENTADO NA FORMA DA LEI FEDERAL Nº 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020, REVOGA A LEI COMPLEMENTAR Nº 2.188, DE 14 DE MAIO DE 2007 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

Art. 1º O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do fundo será exercido pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, por meio de Conselho instituído pela presente lei.

Parágrafo único. O Conselho ora criado obedecerá a seguinte composição:

I - 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Educação, indicado pelo Poder Executivo Municipal;



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

II - 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Fazenda, indicado pelo Poder Executivo Municipal;

III - 1 (um) representante dos professores da educação básica pública municipal;

IV - 1 (um) representante dos diretores das escolas públicas municipais;

V - 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas municipais;

VI - 2 (dois) representantes dos pais e/ou responsáveis de alunos da educação básica pública municipal;

VII - 2 (dois) representantes de estudantes da educação pública municipal;

VIII - 1(um) representante do Conselho Municipal de Educação;

IX - 1 (um) representante do Conselho Tutelar;

X - 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;

XI - 1 (um) representante de escolas do campo, caso venham a ser instituídas.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Art. 2º Os membros do Conselho previstos no parágrafo único serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, da seguinte forma:

§ 1º - Pelo Secretário Municipal da Educação, no caso do inciso I, do parágrafo único do artigo 1º.

§ 2º - Pelo Secretário Municipal da Fazenda, no caso do inciso II, do parágrafo único do artigo 1º.

§ 3º - Nos casos dos representantes dos pais e/ou responsáveis de alunos, estudantes, diretores ou entidades de âmbito municipal, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares.

§ 4º - Nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria.

§ 5º - Nos casos de organizações da sociedade civil, em processo eletivo dotado de ampla publicidade, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo Conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

§ 6º - Nos casos do representante de escolas do campo, a representação será feita por um pai de aluno a ser escolhido pelo Conselho de Escola.

Art. 3º Indicados os conselheiros, na forma do artigo 2º, parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

5º, o Chefe do Poder Executivo designará os integrantes do Conselho, por meio de portaria a ser publicada no Diário Oficial do Município.

Art. 4º São impedidos de integrar o Conselho:

I - cônjuge, parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários municipais;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresas de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração municipal ou controle interno dos recursos do FUNDEB, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados; e

IV - pais e/ou responsáveis de alunos ou representantes da sociedade civil que:

- a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do Poder Executivo local; ou
- b) prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal.

Art. 5º O presidente do Conselho será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo vedado ao representante do poder executivo ocupar a função.



Art. 6º O Conselho atuará com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional do Poder Executivo local, e será renovado periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

Art. 7º A atuação dos membros do Conselho:

I - não será remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações; e

IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores, diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do Conselho;

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Art. 8º Compete ao Conselho supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual do município, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundo.

Art. 9º O Conselho não contará com estrutura administrativa própria; caberá ao Município garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho, bem como oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à sua criação e composição.

Art. 10. O mandato dos membros do Conselho será de quatro anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e terá início em 1º de janeiro do terceiro ano do mandato do titular do Poder Executivo.

Art. 11. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais relativos aos recursos repassados e recebidos na conta do Fundo ficarão permanentemente à disposição do Conselho, bem como dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo.

Art. 12. O Conselho poderá, sempre que julgar conveniente:

I - apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

documento em sítio na internet;

II - por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário Municipal de Educação e/ou da Fazenda para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias;

III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, com prazo para fornecimento não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

- a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;
- b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, que deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;
- c) convênios com instituições públicas, privadas, comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos;
- d) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções.

IV - realizar visitas para verificar, *in loco*, outras questões pertinentes:

- a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;
- b) a adequação do serviço de transporte escolar;
- c) a utilização, em benefício do sistema de ensino, de bens



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

adquiridos com recursos do Fundo.

Art. 13. Ao Conselho incumbe:

I - elaborar parecer das prestações de contas elaboradas e apresentadas pelo Poder Executivo Municipal;

II - supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito da esfera municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundo;

III - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos para a conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses programas, com a formulação de pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e o encaminhamento deles ao FNDE.

Art. 14. A fiscalização e o controle referentes ao cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e ao disposto na Lei Federal nº 14.113, de 25 dezembro de 2020, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos do Fundo, serão exercidos:

I - pelo órgão de controle interno do Município;



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

II - pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;

III - Pelo Tribunal de Contas da União, no que tange às atribuições dos órgãos federais, especialmente em relação à complementação da União;

IV - pelo respectivo Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo – CACS.

Art. 15. O Município prestará contas dos recursos do Fundo, conforme os procedimentos adotados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, observada a regulamentação aplicável.

Parágrafo único. As prestações de contas serão instruídas com parecer do Conselho, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo local em até trinta dias do vencimento do prazo para apresentação da prestação de contas prevista no **caput**.

Art. 16. O primeiro mandato dos conselheiros extinguir-se-á em 31 de dezembro de 2022.

Parágrafo único. As prestações de contas serão instruídas com parecer do Conselho, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo, em até trinta dias do vencimento do prazo para apresentação da prestação de contas prevista no **caput**.

Art. 17. Fica revogada a Lei Complementar nº 2.188, de 14 de maio de 2007.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Art. 18. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ribeirão Preto, 29 de março de 2021.

ALESSANDRO MARACA
Presidente